



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

PLC

71 /2013

**I D O**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em, 1º 108 /13

Paula 12079  
Assessoria de Plenário

Altera a redação do inciso II e suprime o inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que "Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 ...

(...)

II – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver acima de 1 ano de idade."

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 71 /2013

Folha Nº 01 Paula

**Art. 2º** Fica suprimido o inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa ampliar pela legislação distrital o direito a licença-maternidade para segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças acima de 1 (um) ano de idade, conforme já estabelece a legislação federal, por força da Medida Provisória nº 619, de 06 de junho de 2013, que em

ASSASSINATA DE ELIANA PEDROSA - 10/07/2013 15:49

Paula 12079



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



seu artigo 3º altera o artigo 71-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do regime previdência social.

A possibilidade de ampliação do tempo de licença-maternidade para as seguradas do Distrito Federal de 30 ou 90 para 120 dias, dependendo do caso, possibilita ampliar o número de adoções, em especial de crianças fora do padrão comum de solicitação junto à Vara da Infância e da Juventude, formando mais um incentivo a esse gesto de amor.

Ressalte-se, que a presente proposição teve como incentivadora a servidora pública do Distrito Federal Juliana Nóbrega Dantas Santos, que encaminhou via e-mail solicitação para apresentação da presente proposição.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputada ELIANA PEDROSA**

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 71 1.2013

Folha Nº 02 Pedrosa



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO ÚNICO**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

**CAPÍTULO I**

**DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS OBJETIVOS**

.....

**Art. 26.** A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

*Parágrafo único.* O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**Art. 26-A.** A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 790, de 2008.)*

*Parágrafo único.* Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 71 12013

Folha Nº 03 Paula



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

## LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO ÚNICO

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

##### CAPÍTULO I

#### DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

§ 1º Não integram o RPPS/DF os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos.

§ 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 840, de 2011.*)

**Art. 26.** A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

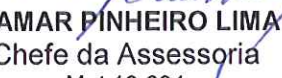
II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

*Parágrafo único.* O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

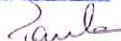
Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao Secretário Executivo/3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e deliberação quanto ao formato da tramitação, se conjunta ou não com o PLC nº 72/2013, cópia anexo, haja vista que ambas as proposições buscam legislar sobre o mesmo dispositivo – art. 26 – da LC nº 769/2008.

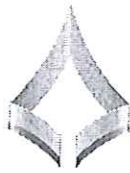
Em 05/08/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 71 / 2013

Folha Nº 04 



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 12/08/13  
12/08/13  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72 /2013  
(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Altera a redação do art. 26 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, que "Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências".

**Art. 1º** O art. 26 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

*Parágrafo único.* O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 72 / 2013

Folha Nº 05 Paul

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo adequar o dispositivo legal aos mandamentos constitucionais, bem como contribuir para a promoção, a proteção e a defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar.

Atualmente a Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, ao tratar da licença-maternidade, estabelece prazos diferentes para a segurada gestante em relação à segurada que adotar ou à que obtiver guarda judicial para fins de adoção.

O art. 25 da mencionada lei estabelece que "*a segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.*", ao passo que, para a segurada que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, o prazo da licença maternidade é definido conforme a idade da criança adotada. Além disso, nos casos em que a criança tiver mais de 8 anos, a segurada não fará jus à licença, senão vejamos:

**"Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:**

**I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Leonardo 16809

A



**II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;**

**III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.**

*Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardião.” (grifos meus)*

Impõe-nos considerar que a distinção constante do art. 26 da LC 769/2008 contraria a Constituição Federal de 1988 e compromete o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, por não garantir, em condição de igualdade, a licença-maternidade à segurada que adotar ou estiver em vias de adoção.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária, e ao Estado, à família e à sociedade compete assegurar, com absoluta prioridade, esse direito.

Destaca-se que o mesmo artigo, em seu § 6º, colocou fim à distinção estabelecida no passado entre os filhos havidos ou não da relação do casamento e os filhos fruto de adoção, proibindo expressamente qualquer designação discriminatória, senão vejamos:

***“§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (grifos meus)***

A garantia de direitos iguais para todos os filhos, prevista em nossa Carta Magna, foi reiterada no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mostrando-nos mais uma vez a relevância e a imposição da disposição Constitucional. Assim estabelece o CC:

*“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*

*“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios,*



*desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais."*

Apesar de tratar-se de direito consagrado na Carta de 1988, ainda hoje verificamos o tratamento diferenciado entre os filhos havidos ou não fora do casamento e os filhos adotados. Daí a proposta de alteração do dispositivo da Lei Complementar, já que flagrantemente inconstitucional.

Nesse sentido, ao longo do tempo, podemos observar algumas ações dos Poderes para a superação do tratamento diferenciado dado a essas crianças e adolescentes, para adequar atos e legislações ao mandamento Constitucional. Dessa forma, em 2009, por meio da Lei 12.010, foram revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabeleciam prazos distintos da licença-maternidade para empregada gestante em relação à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, assegurando, assim, o tratamento igualitário previsto na CF. Vejamos:

***"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (Incluído pela Lei 10.421, 15.4.2002)"*** (grifos meus)

*"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei 10.421, 15.4.2002)"*

Outra medida que repercutiu consideravelmente na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foi a sentença do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Civil Pública 5019632-23.2011.404.7200/SC, que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 71-A, *caput*, da mencionada Lei, por ofensa aos princípios e regras insculpidos no artigo 6º, *caput*, no artigo 203, I, e no art. 227, *caput* e § 6º, todos da Constituição Federal. Na sentença, o INSS foi condenado a conceder salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias às seguradas que adotaram ou que obtiveram a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do adotado.

Importante destacar que o art. 71-A, declarado inconstitucional de forma incidental na referida sentença, fazia a mesma distinção da concessão de licença à maternidade que o art. 26 da Lei Complementar 769/2008. Vejamos:

*"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de*



*30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."*

Não bastasse isso, a Excelentíssima Presidenta da República, Dilma Rousseff, em 6 de junho deste ano, por intermédio da Medida Provisória 619, deu nova redação ao art. 71-A, que ficou com a seguinte redação:

***"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. (Redação dada pela Medida Provisória 619, de 2013)"*** (grifos meus)

Essa alteração proporcionada pela Medida Provisória possibilitou a adequação do artigo ao tratamento igualitário previsto na CF. E Nessa esteira, faz-se oportuno mencionar decisão do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, no Recurso Extraordinário 640216, de 5 de outubro de 2012, que coaduna com o entendimento exhaustivamente exposto nesta proposição, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se agravo de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 120): "SERVIDORES PÚBLICOS. MÃE ADOTIVA. ADOÇÃO. LICENÇA. PRORROGAÇÃO. NÚMERO DE DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os princípios da igualdade, do tratamento isonômico e de igualdade proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem sejam assegurados à mãe adotiva direitos e garantias, idênticos aos assegurados à mãe biológica, visando à proteção à maternidade e à criança notadamente. Assegurado à parte demandante usufruir de licença de 120 dias e de prorrogação de 60 dias consecutivos para cuidar da criança que adotou. Honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre valor da causa, a serem pagos pela parte que sucumbiu mais expressivamente. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC." Aponta-se violação do disposto nos arts. 5º, caput, e 227, §6º, da Constituição. A recorrente não logrou demonstrar, nas razões do apelo extremo, de que forma o acórdão recorrido teria contrariado tais dispositivos constitucionais. Impõe-se a aplicação da Súmula 284 desta Corte. Ainda que assim não fosse, o recurso não prospera. Aparentemente, há precedente contrário à pretensão (RE 197.807, rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 18.08.2000). Ocorre que naquele acórdão a questão foi analisada exclusivamente sob o ângulo de uma possível*



*aplicação analógica do art. 7º, XVIII. Leio no relatório: "Discute-se nestes autos a aplicação do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição (licença à gestante, com a duração de cento e vinte dias), à hipótese de adoção de menor, pela empregada, direito reconhecido em favor da recorrida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, antes a seguinte fundamentação (...)" A eficácia plena do art. 227, § 6º, foi reconhecida em julgamento ocorrido em 2002 (RE 196.434, rel. min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 19.09.2003). Naquela ocasião, muito embora o Tribunal tenha concluído que o dispositivo não se aplicava ao caso em virtude de circunstância fática (morte da adotante anterior à Constituição de 1988), ficou implícito, em minha opinião, que o sentido normativo atribuído ao art. 227, § 6º era exatamente o de impedir, a partir da data de promulgação da Constituição, qualquer discriminação entre filhos adotivos e biológicos. É o que extraio do acórdão como um todo e, em especial, da seguinte passagem do voto então proferido pelo min. Moreira Alves: "(...) pelo simples fato de a adoção ter sido celebrada em data anterior à promulgação da Constituição de 1988 não se pode afastar o exame do sentido do mencionado dispositivo constitucional, para resolver a questão sucessória em face da equiparação entre os filhos por ele determinado, uma vez que, se a morte de ambos só viesse a ocorrer depois da promulgação da atual Carta Magna, não se poderia falar em ato jurídico perfeito, certo como é que a Constituição, quando originária, se aplica de imediato, alcançando os efeitos futuros de fatos passados, independentemente, ao contrário do que ocorre com a retroatividade média, ou máxima, de texto expresso que declare esse alcance." **A licença maternidade tem como destinatário principal o filho ou a filha, sejam adotivos ou biológicos. O art. 227, § 6º era fundamento suficiente a ação da adotante. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.**" (grifos meus)*

Do exposto, resta clara a necessidade de adequação do art. 26 da Lei Complementar 769/2008 aos mandamentos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e às novas redações dadas à legislação infraconstitucional, para assegurar tratamento isonômico, no que diz respeito à licença-maternidade para as seguradas adotantes ou que possuam guarda judicial para fins de adoção.

Além disso, é preciso considerar os reflexos dessa medida sobre a situação atual de crianças e adolescentes em nosso País. Não é de hoje a existência de crianças e adolescentes institucionalizadas que se encontram à

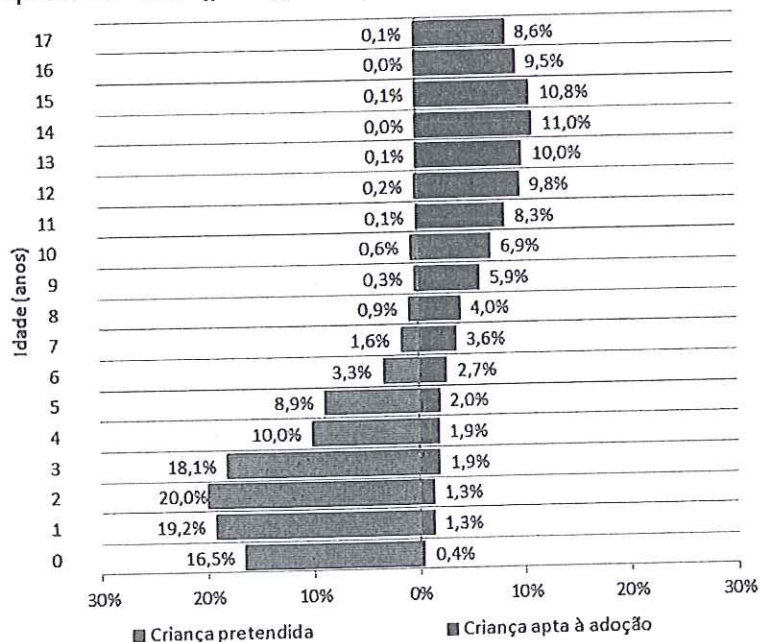


margem da vivência familiar e comunitária no Brasil, aguardando a disposição de pretensos adotantes, com a autorização, obviamente, do Poder Judiciário.

A pesquisa "Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça", de 2013, informa que, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), relativo ao mês de junho de 2012, existiam **40.340** crianças e adolescentes acolhidas em instituições de acolhimento no território nacional. Dessas 40.340, somente 5.281 crianças e adolescentes estavam aptas à adoção e registrada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Nesse contexto, é inegável que todas as medidas que asseguram e reafirmam os direitos das crianças e dos adolescentes, como essa que se pretende nesta Proposição, contribuem, significativamente, para o enfrentamento desta cultura de institucionalização.

A mesma pesquisa aponta que, no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), existem 28.151 pessoas cadastradas, pretendentes à adoção. Ou seja, aparentemente o universo de pretensos adotantes é significativamente superior à quantidade de crianças e adolescentes que estão aptas a serem adotadas. Entretanto, a questão não pode ser vista só com esses dados, tendo em vista a complexidade da adoção no Brasil, uma vez que o perfil das crianças e adolescentes aptos a serem adotados não corresponde ao perfil desejado pelos pretensos adotantes. Essa situação se agrava quando considerada a idade das crianças em relação à idade desejada pelos pretensos adotantes, o gráfico a seguir, da Pesquisa do CNJ (p.28), comprova essa afirmação. Vejamos:



A ênfase dada a esse corte da pesquisa, no caso, a questão da idade, demonstra o quanto o disposto no art. 26 da LC 769/2008 está distante do ideal a ser perseguido, qual seja, a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no que tange ao direito à convivência familiar e comunitária, já que o art. 26 não assegura a licença-maternidade nos casos em que a criança tiver mais de 8 anos, ou seja, uma das idades que mais



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

necessitam do estímulo à adoção, conforme pode ser visto na pesquisa realizada pelo CNJ.

Ainda que assim não fosse, a licença-maternidade que se pretende assegurar em condições de igualdade nesta proposição é fundamental para o estabelecimento e o fortalecimento do vínculo entre a família adotante e à criança ou adolescente adotado. Os primeiros contatos estabelecidos serão determinantes para a integração familiar, para a construção de relação de confiança, para o bem-estar dessa criança ou desse adolescente.

Dessa forma, assegurar a licença-maternidade de forma integral para a segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção impõe-se para a adequação do dispositivo à Constituição Federal de 1988, bem como para o fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes que aguardam a adoção.

Diante do o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em

  
Deputada ARLETE SAMPAIO

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 71 / 2013  
Folha Nº 11 *Arlete*